

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 181, DE 2021

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

I - RELATÓRIO

A Mensagem nº 181, datada de 29 de abril do ano em curso¹, é encaminhada ao Congresso Nacional, para a avaliação legislativa do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, em cumprimento à determinação do inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Supõe-se que essa proposição tenha sido assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Jair Bolsonaro, vez que a sua respectiva firma não consta do documento veiculado no Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados.

A autenticação eletrônica da mensagem presidencial e demais documentos, mediante a afirmação “*Autenticado eletronicamente, após conferência com o original*”, faz pressupor que essa assinatura também não conste do texto original da mensagem encaminhada ao Parlamento.

¹ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Mensagem nº 181, de 2021. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021> Acesso em: 5 nov.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Não é, assim, possível ao parlamentar que analisa o texto saber quem chancelou o documento, se o Chefe de Estado ou seu substituto legal no exercício da Presidência, ou se a assinatura do primeiro mandatário teria sido inadvertidamente omitida quando do envio da proposição ao Parlamento.

A outra hipótese é ter ocorrido equívoco de digitalização eletrônica, quando da confecção dos autos de tramitação, com base em cópia sem qualquer assinatura e diversa do original recebido nesta Casa. Nessa última hipótese, teríamos uma autenticação equivocada e os autos de tramitação não estariam sendo fiéis ao texto assinado efetivamente recebido pela Câmara dos Deputados.

Essa proposição foi apresentada à Câmara dos Deputados em 30 de abril de 2021 e, em 11 de maio, distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul², para deliberação inicial, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, do Congresso Nacional, que conferem a este colegiado a competência inicial para examinar a matéria quanto ao mérito, e oferecer, quando pertinente, o respectivo projeto de decreto legislativo.

Posteriormente à manifestação desta Representação, segundo o mesmo despacho, a proposição em análise **deverá ser objeto de deliberação de Comissão Especial da Câmara dos Deputados**, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, por ser de matéria de competência de mais de três comissões de mérito.

Celebram esse acordo Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, Estados do Mercosul que têm municípios limítrofes.

² Despacho pertinente à distribuição da matéria, datado de 11 de maio de 2021, do Presidente Arthur Lira:

“Às Comissões de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e após, constitua-se Comissão Especial conforme determina o art. 34, II do RICD, tendo em vista a competência das seguintes Comissões: Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Educação; Cultura; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)”

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Mensagem nº 181, de 2021. Ficha de tramitação. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280048>> Acesso em: 5 nov.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



A proposição está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00058/2021 MRE MS MEC MDR MTur ME MJSP, datada de 22 de março de 2021, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Regional, do Turismo, da Economia e da Justiça e Segurança Pública, assinada eletronicamente pelos então titulares nominados dessas pastas, Ernesto Henrique Fraga Araújo, Eduardo Pazuello, Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes, Milton Ribeiro, Gilson Machado Guimarães Neto, André Luiz de Almeida Mendonça.

Nesse documento, os signatários pincelam, em linhas gerais, o escopo da avença em pauta, assinalando os seguintes aspectos:

1. é objetivo do acordo promover a integração fronteiriça, visando a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere aos cidadãos dessas localidades benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência;
2. os portadores do documento fronteiriço poderão:
 - a. estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira;
 - b. ter direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira;
 - c. usufruir o direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços, atendimento a ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade;
3. os Estados Partes resolvem estabelecer cooperação entre instituições públicas nessas regiões, nos setores de vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens;
4. os Estados Partes contemplam a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades fronteiriças; facilitam o cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, tais como ambulâncias e carros de bombeiros;
5. o acordo será aplicável aos nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças



vinculadas e arroladas no instrumento, desde que esses nacionais sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço, nos termos acordados entre os signatários.

Aduzem, ainda, os signatários, que o texto final do acordo em análise foi devidamente aprovado pelos mesmos Ministérios cujos titulares subscrevem a exposição de motivos.

Ressalto que esse ato internacional, cuja aprovação do Congresso Nacional se requer, **resulta da aprovação da Decisão nº 13, de 2019, do Conselho Mercado Comum**, adotada em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, em **4 de dezembro de 2019**, portanto na véspera da assinatura do acordo, deliberação que tem o seguinte teor:

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19

**ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS
VINCULADAS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

Que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

Que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

Que é necessário facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que consta como Anexo da presente Decisão.



Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Acordo em anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu artigo 14.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19 ⁽³⁾:

Essa decisão do Conselho Mercado Comum, a **Decisão CMC nº 13, de 2019**, e a respectiva **proposta ou minuta de acordo**, firmadas no dia **4 de dezembro de 2019**, constam, no Sistema de Informações Legislativas, como se fossem o inteiro teor do acordo internacional cuja aprovação legislativa se pleiteia.⁴

Trata-se, contudo, **de documento diverso, preparatório e preliminar ao acordo quadrilateral propriamente dito**, proposição a respeito da qual devemos nos posicionar, e que foi **formalizada apenas no dia seguinte, 5 de dezembro de 2019**.

Essa a razão pela qual a **minuta do acordo** encaminhada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo tem o seguinte fecho:

FEITO na cidade de xxxxxxxx, República Federativa do Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. (sic)⁵

Constata-se, portanto, como afirmado acima, que, da **Decisão nº 13, de 2019**, do Conselho Mercado Comum, **consta uma proposta de acordo a ser oportunamente firmado**, não um tratado quadrilateral propriamente dito, que já tivesse sido formalizado.

³ MERCOSUR. Tratados, Protocolos, Acordos. Decisões. Decisões do Conselho do Mercado Comum. Arquivos. Decisão 13, de 2019.

Disponível em: <https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75399_DEC_013-2019_PT_Acordo%20Localidades%20Frontericas.pdf> Acesso em: 5 nov. 2021

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Serviço de Informações Legislativas, (Sileg). Atividade Legislativa/ Projetos de Lei e Outras Proposições. Mensagem 181/2021. Inteiro teor, p. 14/22. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021> Acesso em: 5 nov. 2021

⁵ Id, ibidem, p. 14/22.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Este Parlamento, contudo, nos termos da Mensagem presidencial recebida, **é chamado a se posicionar sobre o acordo definitivo**, formalmente firmado em 5 de dezembro de 2021, **e não sobre a sua minuta preliminar**, contida na Decisão CMC nº 13, de 2019.

Devemos, assim, apreciar o acordo quadrilateral definitivo, qual seja, **o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em 5 de dezembro de 2019, em documento oficial, devidamente datado e assinado pelos Chefes de Estado representantes dos Estados Partes signatários, em 5 de dezembro de 2019, na mesma cidade de Bento Gonçalves em que foi formalizada a minuta, no dia imediatamente subsequente ao da assinatura da Decisão nº 13, de 4 de dezembro de 2019.**

Verificamos que o texto autêntico desse instrumento, em suas versões em espanhol e português, consta do sítio eletrônico referente à consulta aos atos internacionais do Mercosul, conforme veiculada pelo Ministério das Relações Exteriores⁶, **contendo todos os dados e requisitos formais necessários à sua existência, validade e eficácia.**

Esse texto, certamente por inadvertido equívoco de instrução processual da Mensagem nº 181, de 2021, na Casa Civil da Presidência da República, **não foi encaminhado à Câmara dos Deputados**, o que configura erro material.

Essa a razão pela qual não consta, da cópia do ato internacional a respeito do qual devemos nos posicionar, o local e a data em que o instrumento foi formalizado, **que não ocorreu no mesmo momento** em que foi adotada a Decisão nº 13, de 2019 do Conselho Mercado Comum

Naquele momento, o que se tinha era uma proposta de acordo, a ser assinado em algum momento futuro, na cidade que viesse a ser escolhida, ou seja, a ser feito “...na cidade de xxxxxxx, República Federativa do

⁶ BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo, PDF. Versão oficial.

Disponível em:

<https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d> Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol...”

Contudo, para que este colegiado e este Congresso possam se posicionar e **deliberar a respeito do texto final** do ato internacional em análise, **necessitamos, não da respectiva minuta, mas do texto efetivamente** firmado por representantes plenipotenciários dos países signatários, em data e local determinados, com conteúdo definitivo devidamente sacramentado pelos Estados partícipes.

Esta relatoria defronta-se, então, com duas alternativas:

1. devolver a minuta do acordo à Presidência da Casa para que seja requerido ao Poder Executivo o envio do texto definitivo em substituição à minuta encaminhada;
2. sanear o erro material existente por iniciativa própria, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, de modo a viabilizar de imediato este parecer.

Como se trata de evidente erro material, optamos pela segunda alternativa. A partir deste momento, portanto, reporto-me ao texto autêntico do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, na sua versão em português, conforme veiculado pelo sítio eletrônico oficial do Mercosul, **cuja cópia anexo a este parecer e requeiro que dele passe a fazer parte integrante**, enquanto são ultimadas as providências necessárias ao saneamento da instrução processual-legislativa da Mensagem nº 181, de 2021, há longo tempo solicitadas.

Não há outra alternativa para se dar seguimento à tramitação neste momento, vez que, evidentemente, não haveria como se analisar um ato internacional que tivesse sido celebrado pelo País em local incerto e não sabido (*“FEITO na cidade de xxxxxx”*), em data também ignorada (*aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019*).

Feitos esses esclarecimentos e tomadas essas providências preliminares, passo a analisar o conteúdo normativo **oficial** do Acordo sobre



Localidades Fronteiriças Vinculadas⁷, deixando de lado a sua respectiva minuta, texto que integra estes autos.

O ato internacional em análise, conforme veiculado no sítio pertinente do Ministério das Relações Exteriores, acima referenciado e anexado a este parecer, contém quinze artigos, encimados por um preâmbulo breve, composto por quatro parágrafos, e sucedido por dois anexos.

No **preâmbulo**, destaca-se “*que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional*”.

Aduz-se, com muita propriedade, que “*a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização*”.

Ressalta-se que “*o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças*” e, ainda, que é necessário “*facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração*”.

No **Artigo I**, intitulado **Objeto, beneficiários dos direitos e âmbito de aplicação**, em três parágrafos, os quatro Estados participantes deliberam que o instrumento “*...tem por objeto facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio da outorga de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros*”.

⁷ BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo, PDF. Versão oficial.

Disponível

em:

<https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d>Acesso em: 25 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Deliberam, ainda, que o acordo será aplicável *aos nacionais dos Estados Partes com domicílio nas áreas de fronteiras enumeradas no Anexo I, desde que sejam titulares do documento para o trânsito vicinal fronteiriço*, nos termos das disposições legais de cada Estado signatário.

Resolvem, também, que os quatro Estados poderão, tanto de forma bilateral, quanto trilateral, decidir que os benefícios do acordo poderão ser estendidos, em seus respectivos Estados, *aos residentes permanentes ou regulares de outras nacionalidades*, sob a condição de:

1. os respectivos vistos consulares desses cidadãos de outros países não constituírem requisito de ingresso no Estado em que desejem ingressar, em virtude de sua nacionalidade;
2. esses cidadãos de outros países terem domicílio em uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas previstas no ato internacional em análise.

O **Artigo II** do instrumento em pauta intitula-se **Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf)**.

É composto por oito diferentes e detalhados parágrafos, em que se detalham o formato, procedimentos e os requisitos para a emissão do DTVf, assim como a sua respectiva validade, estabelecida em cinco anos, prorrogável por igual período, havendo, ainda, a possibilidade de o DTVf ser concedido por prazo indeterminado, após a prorrogação, a critério do Estado emissor. São, ainda, estabelecidas as eventuais vedações à concessão do instrumento.

Delibera-se, também, em relação à hipótese de concessão do DTVf a menores de idade e listam-se os documentos necessários para se garantir o trânsito vicinal fronteiriço, bem como as autoridades que têm competência para a sua emissão.

Fica expresso, ademais, que a obtenção do DTVf terá caráter voluntário e não substituirá o passaporte ou outros documentos de viagem ou identidade válidos emitidos pelos Estados Partes “*em conformidade com outros acordos vigentes*”. Decide-se, ainda, que, “*para a concessão do DTVf, serão aceitos indistintamente documentos em português ou espanhol*”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



No **Artigo III**, denominado **Direitos Concedidos**, abordam-se esses direitos, em dois parágrafos, estando o primeiro subdivido em quatro alíneas, que contém rol exemplificativo de tais direitos:

- a) *Exercício do trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais dos Estados Partes em que se desenvolve a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação ou de exercício profissional, de acordo com o contrato de trabalho, nas condições previstas nos acordos internacionais vigentes entre eles, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários, cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias emanadas dos Estados Partes* (sublinhamos);
- b) *Assistência a estabelecimentos públicos de ensino, em condições de gratuidade e reciprocidade;*
- c) *Acesso ao regime de comércio fronteira de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas constantes do Anexo II do instrumento em pauta;*
- d) *Disponibilidade, nos postos de fronteira, de uma faixa exclusiva ou prioritária para os titulares de DTVF, nas localidades fronteiriças vinculadas nominadas no acordo, uma vez feitas as adequações necessárias.*

No segundo parágrafo, os quatro Estados decidem que essa listagem poderá ser complementada, inclusive por outros atos internacionais bilaterais ou trilaterais, que venham a ser firmados entre Estados que também sejam signatários do instrumento ora em pauta.

No **Artigo IV**, os quatro Estados abordam a possibilidade de **cancelamento do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço**, deliberando que isso poderá ser feito a qualquer momento por quaisquer dos Estados, desde que ocorra pelo menos uma das hipóteses enumeradas nas oito alíneas do dispositivo. Essas, arroladas, também poderão ser complementadas por outras, que venham a ser decididas de comum acordo pelos quatro Estados, nos termos do parágrafo quarto desse dispositivo.

As hipóteses de cancelamento enumeradas são as seguintes:

- a) *Perda da condição de domiciliado na localidade fronteiriça vinculada do Estado Parte que deu origem a esse direito;*
- b) *Perda da condição de nacional dos Estados Partes;*



- c) *Condenação penal ou criminal em qualquer dos Estados Partes ou no exterior, antecedentes penais ou criminais que impliquem a inadmissão do titular do DTVF conforme a legislação interna de cada Estado Parte;*
- d) *Cometimento de fraude ou utilização de documentos falsos para o pedido de emissão do documento;*
- e) *Exercício ou tentativa de exercício dos direitos previstos no Acordo fora dos limites territoriais estabelecidos no Anexo I;*
- f) *Sanção administrativa ou condenação por infrações fito e zoossanitárias que ponham em risco certo e grave o estado fito e zoossanitário existente e/ou por infrações aduaneiras, conforme a regulamentação dos Estados Partes onde ocorra a infração;*
- g) *Obtenção de outra condição migratória, naqueles Estados Partes nos quais os residentes em zonas de fronteira possuam uma condição migratória determinada; e*
- h) *Cometimento de qualquer ato que contradiga o presente Acordo;*

No segundo parágrafo, os Estados acordantes decidem que a perda da nacionalidade não ensejará o cancelamento do DTVF se o detentor do documento passar a ser nacional de outro dos Estados participantes do acordo.

No terceiro, deliberam os convenientes que, verificada a hipótese de perda do DTVF, será o mesmo imediatamente confiscado. Verificada, contudo, a cessação ou extinção da causa de cancelamento, nos termos previstos em todas as alíneas, por solicitação do interessado, novo DTVF poderá ser emitido, exceto na hipótese de ter ocorrido fraude, prevista na alínea “d”.

O **Artigo V** do texto pactuado é atinente à **Circulação de Veículos Automotores de Uso Particular**. É composto por seis minuciosos parágrafos.

Delibera-se que a circulação dos titulares do DTVF, em seus veículos de uso particular, será facilitada nas respectivas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sempre que se apresentarem às autoridades competentes os documentos listados nas quatro alíneas do primeiro parágrafo, quais sejam DTVF, documentação do veículo em nome do titular do DTVF, ou, caso não seja o proprietário do veículo, licença pertinente emitida por tabelião,



ou documento competente conforme a legislação de cada dos Estados Partes; identificação do veículo e cobertura de seguro.

As autoridades competentes, para a emissão da documentação de veículo utilizado por portador de DTVF, nos termos do parágrafo terceiro, serão definidas por cada Estado e comunicadas aos demais.

Após identificados, nos termos preconizados no dispositivo, os veículos automotores “...*poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada do outro Estado Parte, o que **não** dará direito a que o veículo permaneça de forma definitiva no território do outro Estado Parte...*”, devendo ser respeitada a legislação aduaneira pertinente à importação e exportação.

No que concerne à circulação dos veículos, as regras de trânsito dos Estados onde estejam circulando deverão ser respeitadas, sendo adicionalmente aplicáveis as normas do Estado de circulação, em relação às condições e características dos veículos.

Acorda-se, ainda, que deverão ser estabelecidas, nos postos de fronteira, faixas exclusivas para os portadores de DTVF.

No **Artigo VI**, intitulado **Transportes Terrestres dentro das Localidades Fronteiriças Vinculadas**, composto por três parágrafos, os Estados Partes comprometem-se a:

1. simplificar, de comum acordo, “*a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros quando a origem e o destino da operação estiverem dentro dos limites de Localidades Fronteiriças Vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo*”;
2. estabelecer isenções “*das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATITALADI)*” para as operações de transporte de mercadorias realizadas em veículos comerciais leves, em conformidade com as disposições das normas internas de cada Estado Parte, conforme descritas no parágrafo primeiro deste artigo;



3. *“modificar, de comum acordo, a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo, de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações”.*

O **Artigo VII** do instrumento denomina-se **Áreas de Cooperação**, composto por oito parágrafos. É este o mais longo e detalhado dispositivo do ato internacional em análise, merecendo atenta leitura. Seus principais pontos são os seguintes:

1. **Saúde:** *“As instituições públicas responsáveis pela prevenção e combate às doenças dos seres humanos, dos animais e das plantas, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas de cada Estado Parte, deverão colaborar com seus homólogos nos governos locais adjacentes, coordenadas pelas autoridades sanitárias provinciais/estaduais e homólogas envolvidas por meio das autoridades sanitárias nacionais, para a realização de trabalhos conjuntos em saúde pública, vigilância epidemiológica e planos de contingência, para orientar respostas ante eventos de saúde pública e outros temas de interesse comum, inclusive os de potencial importância internacional.[...]”*
2. **Defesa civil e prestação de serviços de urgência e emergência:** *“Os Estados Partes deverão coordenar-se de modo a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência à população das Localidades Fronteiriças Vinculadas especificadas no presente Acordo, nos termos do Anexo III. Para isso, buscarão a unificação de aspectos técnicos para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência [...] Nesse sentido, tomarão as medidas administrativas de regulamentação necessárias para facilitar o trânsito de materiais, pacientes, profissionais e veículos sanitários, veículos da defesa civil, de urgência ou emergência ou ambulâncias, a fim de satisfazer as necessidades de atendimento médico de urgência ou emergência ou especializado.*
3. **Educação:** *será estabelecida a necessária cooperação nessa área, “incluindo a formação de docentes, intercâmbio de informações sobre metodologias ativas, flexíveis e inovadoras, com evidências comprovadas de êxito, nas quais os estudantes sejam protagonistas do desenvolvimento curricular, melhores práticas em gestão escolar, além de outros aspectos que possam contribuir com a melhoria da qualidade do ensino nas regiões de*



fronteira” e, além disso, o ensino das diferentes disciplinas será feito com uma perspectiva regional e integradora, destacando-se os aspectos comuns “para além dos limites políticos e administrativos”, buscando-se ressaltar os fatos positivos que uniram essas populações e povos vizinhos através das fronteiras”;

4. **Respeito aos direitos humanos;**
5. **Preservação, a promoção, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural compartilhado, tanto material como imaterial:** serão desenvolvidas ações pelas Localidades Fronteiriças Vinculadas, relativas à proteção, à promoção e à difusão dos bens e manifestações culturais dos Estados Partes, à *mobilidade de artistas, circulação de bens, serviços e indústrias culturais e criativas*. Serão, ainda, desenvolvidas ações conjuntas com o objetivo de prevenir e combater o tráfico ilícito e promover a restituição de bens culturais transferidos, apropriados, exportados ou importados ilicitamente, por meio da assinatura de convênios bilaterais entre os Estados Partes;
6. **Segurança pública e combate ao crime organizado;**
7. **Traslado fronteiriço de pessoas falecidas;**
8. **Intercâmbio de equipamento e maquinário para trabalhos e obras públicas:** serão estabelecidos procedimentos “fáceis e ágeis”, para a importação temporária, “com dispensa de prestação de garantia, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, de maquinário novo ou usado, pertencente a entidades públicas ou privadas, exclusivamente para a realização de trabalhos e obras públicas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, quando seja requerida pelas autoridades locais, conforme a legislação interna de cada Estado Parte”, o que deverá ser requerido oficialmente.

No **Artigo VIII**, denominado **Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial**, prevê-se, no primeiro parágrafo, a possibilidade de os Estados envolvidos elaborarem e executarem um “*Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial*”, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, “*onde seja possível ou conveniente*”. No segundo parágrafo do dispositivo, são esboçados os principais objetivos a serem adotados em tais iniciativas, quais sejam:

- a. integração racional das localidades, de maneira a configurar uma conurbação, no que diz respeito a infraestrutura, serviços, equipamento e conectividade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



- b. planejamento para a expansão; das áreas conurbadas;
- c. conservação e recuperação dos espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase na preservação e recuperação do meio ambiente;
- d. fortalecimento da imagem e da identidade cultural comum das áreas conurbadas;
- e. unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da Defesa Civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência;
- f. facilitação para o cruzamento fronteiro de maquinário e insumos tanto novos como usados.

As cláusulas finais são as de praxe, em acordos congêneres. Estão contidas nos artigos IX a XV do acordo em análise.

No **Artigo IX, Outros Acordos**, aborda-se a relação do acordo em pauta com outros atos internacionais, decidindo-se que direitos e obrigações advindos de outros instrumentos não serão restringidos pelo presente instrumento, especialmente quando favorecerem maior integração.

No **Artigo X**, aborda-se a **Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas**, deliberando-se que constará do Anexo I do instrumento, podendo ser restringida ou ampliada mediante a troca de notas reversais entre os Estados participantes interessados, alterações que entrarão em vigor noventa dias após a efetivação desse intercâmbio.

O **Artigo XI, Estímulo à Integração**, está composto por três parágrafos, em que a questão idiomática é tratada:

1. cada Estado deverá ser tolerante em relação ao uso do idioma do outro Estado Parte;
2. não serão exigidas a legalização ou a intervenção consular, tampouco tradução dos documentos necessários para a obtenção do DTVF, ou para a identificação dos veículos prevista no artigo V;
3. avanços e as dificuldades constatados para a aplicação deste Acordo serão monitorados por meio dos Comitês de Integração e Fronteira existentes e a serem criados, naquelas comunidades onde inexistirem.



O **Artigo XII** denomina-se **Acordos Bilaterais ou Trilaterais**, prevendo-se nele a utilização de atos internacionais adicionais para a eventual ampliação dos benefícios constantes do instrumento em exame.

O **Artigo XIII** é referente à **solução de controvérsias**, prevendo-se a aplicação do sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

O **Artigo XIV** é denominado **Vigência e Depósito**, nele deliberando-se que a República do Paraguai será o Estado depositário do Acordo, assim como dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar os demais Estados signatários em relação tanto aos depósitos desses instrumentos, na medida em que forem sendo efetivados, quanto da data de entrada em vigor do acordo propriamente dito, a ocorrer trinta dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte signatário.

Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o Acordo entrará em vigor trinta dias após a data em que cada um desses retardatários depositar o seu respectivo instrumento de ratificação.

O **Artigo XV** é pertinente à possibilidade de **Emendas** ao acordo em análise, que poderão ser apresentadas pelos signatários, devendo a sua entrada em vigor seguir a tramitação prevista no parágrafo 1 do Artigo XIV do instrumento, acima analisado.

Prevê-se, ainda, que o Anexo III do acordo, pertinente à **Cooperação em Defesa Civil e Prestação de Serviços de Assistência de Urgência ou Emergência à População das Localidades Fronteiriças Vinculadas** poderá ser modificado mediante acordo mútuo entre os Estados Partes. Delibera-se que essas modificações entrarão em vigor trinta dias corridos após a sua assinatura.

Após a aprovação, pelo Conselho Mercado Comum, da **minuta** do Acordo em análise, por meio da Decisão nº 13, de 2019, adotada em **4** de dezembro de 2019, a **versão oficial e definitiva** do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas foi celebrada em **5** de dezembro de 2019, na cidade de



Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, cópia autêntica disponível na página referente a Consultas do sítio eletrônico oficial do Mercosul, do Ministério das Relações Exteriores. Nessa versão oficial em português, cerra-se o acordo em data certa e local determinado, nos seguintes termos⁸:

FEITO na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Seguem-se as assinaturas dos chanceleres dos quatro países signatários, representantes oficiais plenipotenciários dos seus respectivos países.

Também fazem parte integrante do instrumento em exame três diferentes anexos.

Do **Anexo I**, consta a **Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas**, arroladas por blocos de países vizinhos, quais sejam:

1. Brasil-Argentina;
2. Argentina-Paraguai;
3. Argentina-Uruguai;
4. Brasil-Uruguai;
5. Brasil-Paraguai.

O **Anexo II**, por sua vez, denomina-se **Trânsito Vicinal de Mercadorias para a Subsistência de Populações Fronteiriças: Trânsito Vicinal Fronteiriço**, sendo composto por doze diferentes artigos, especificando-se, logo no primeiro dispositivo normativo, **Artigo 1º**, que se trata de instrumento destinado àquelas pessoas definidas no Artigo I do texto normativo principal do acordo.

⁸ BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo, PDF, P. 11. Versão oficial.

Disponível em:

<https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d> Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



No **Artigo 2º**, define-se o que pode ser entendido por **mercadorias ou produtos de subsistência**, quais sejam os artigos de alimentação, higiene e cosmético pessoal, limpeza e uso doméstico, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e periódicos destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelarem, por seu tipo, volume, quantidade ou frequência de compra, um destino comercial, excluindo-se da lista, expressamente, produtos químicos controlados.

Logo a seguir, no **Artigo 3º**, dispõe-se sobre a possibilidade de inclusão de outros tipos de bens no rol de produtos objeto de comércio de subsistência.

No **Artigo 4º**, delibera-se que o ingresso e a saída de mercadorias ou produtos de subsistência não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, desde que estejam **conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigentes**, devendo os interessados, com o intuito de facilitar o controle e a fiscalização aduaneiros, transportar tais mercadorias acompanhadas de documento fiscal emitido por estabelecimentos regulares da localidade fronteira limítrofe, assim como do DTVF.

Prevê-se, no **Artigo 5º**, que, no caso desse comércio de subsistência, que não haverá encargos aduaneiros de importação e exportação e, no **Artigo 6º**, que as mercadorias de subsistência serão consideradas nacionalizadas no Estado do adquirente. Por óbvio, no **Artigo 7º**, excluem-se de tal regime aqueles produtos ou mercadorias cujo ingresso ou saída dos Estados Partes sejam proibidos. Decide-se, também, no **Artigo 8º**, que os produtos de subsistência deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Estipula-se, ainda, de forma expressa, no **Artigo 9º**, que, aos beneficiários desse regime especial das localidades fronteiriças, “...*não se lhes aplicará o regime tributário de bagagem vigente no MERCOSUL*” no tocante às aquisições nessas Localidades Fronteiriças Vinculadas.

Delibera-se, ainda, no **Artigo 10** do Anexo II, que os nacionais dos Estados Partes que infringirem os requisitos e condições estabelecidos para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



o procedimento simplificado, regulado nesse anexo, estarão sujeitos à aplicação das penalidades e/ou sanções administrativas previstas na legislação do Estado Parte onde ocorrer a infração.

Aduz-se que a simplificação do regime aduaneiro “...*não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá dar-se no âmbito do espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo*”.

O **Anexo III** do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, por sua vez, intitula-se **Cooperação em Defesa Civil e Prestação de Serviços de Assistência de Urgência ou Emergência à População das Localidades Fronteiriças Vinculadas**. É composto por quatro detalhados artigos, em que as ações e procedimentos pertinentes são abordados.

O **Artigo 1º** denomina-se **Âmbito de Aplicação**, estabelecendo-se que é seu **objetivo** *permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência nas Localidades Fronteiriças Vinculadas estabelecidas no Anexo I do Acordo*.

Determina-se, ainda, que esses serviços, definidos como *atendimento imediato proporcionado em situações tais como incidentes viários, incêndios ou inundações*, poderão ser proporcionados em unidades móveis de atendimento, veículos, meios aéreos, terrestres ou fluviais serão prestados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das localidades objeto do acordo.

Cooperação em defesa civil, a seu turno, é definida como “a *intervenção de pessoal e veículos de defesa civil, bombeiros, guindastes, auxílio mecânico e outros cuja intervenção seja necessária em caso de incidentes viários graves, calamidades ou desastres*”

No **Artigo 2º**, são estabelecidos e detalhados os **Pontos Focais**, sua forma de interação e cooperação.

O **Artigo 3º** é atinente à **Atuação das equipes de atendimento**, estabelecendo-se os procedimentos e regras para essa cooperação.



O **Artigo 4º**, por sua vez, aborda o relevante aspecto da **Circulação dos veículos de urgência ou emergência e defesa civil**, estabelecendo as normas e regras pertinentes, inclusive no que concerne a seguros.

O **Anexo IV**, por sua vez, contém o modelo e o desenho acordados para a identificação do veículo autorizado ao Trânsito Vicinal Fronteiriço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Representação posicionar-se e oferecer projeto de decreto legislativo em relação ao mérito do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Dividirei esta seção do parecer em três partes, (1) aspectos formais; (2) conteúdo e mérito; (3) conclusão do voto.

II.1. Aspectos formais:

Conforme detidamente demonstrado no relatório a este parecer, constatei que o Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas **não foi enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo**. Foi-nos enviado, apenas e tão somente, a sua minuta, ou **o seu texto preliminar a ser encaminhado à assinatura dos representantes dos Estados, constante da Decisão CMC nº 13, de 2019**, aprovada em 4 de dezembro de 2019 – véspera da data em que o acordo foi firmado. Tanto isso é verdade que, no texto da minuta de acordo constante dos autos de tramitação não constam data, nem local da assinatura da avença definitiva.

Chamo, então, a atenção dos Nobres Pares para o fato de que **uma minuta**, não assinada, e aprovada por decisão de conselho em data



anterior à firma de determinada avença, **não é o ato internacional propriamente dito**, firmado em outra data, em local certo e sabido.

O inteiro teor da **Decisão CMC nº 13, de 2019** já consta deste parecer, fls. 4-5. Dela reitero, novamente, alguns parágrafos, nesta parte do presente parecer:

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19

**ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS
VINCULADAS**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

[...].

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

*Art. 1º - Aprovar o texto **do projeto** de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, **que consta como Anexo** da presente Decisão.*

LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19 ⁽⁹⁾:

[grifos acrescentados]

O Acordo a respeito do qual devemos emitir parecer, contudo, foi celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, no dia seguinte ao da votação da Decisão CMC 13/19, não tendo sido enviado a este Congresso Nacional.

Portanto, até a apresentação deste parecer o acordo firmado não constava da versão eletrônica dos autos de tramitação pertinentes à Mensagem nº 181, de 2021.

Trata-se de erro material evidente cuja correção já foi verbalmente solicitada por nós à assessoria do Ministério das Relações

⁹ MERCOSUR. Tratados, Protocolos, Acordos. Decisões. Decisões do Conselho do Mercado Comum. Arquivos. Decisão 13, de 2019.

Disponível em: <https://normas.mercosur.int/simfiles/normativas/75399_DEC_013-2019_PT_Acordo%20Localidades%20Frontericas.pdf> Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Exteriores, no início de outubro de 2021. Até fevereiro de 2022, entretanto, o que consta da tramitação eletrônica da proposição é o que está aqui relatado.

Conforme também explicado no relatório, verificou-se que, no sítio eletrônico do Mercosul, esse ato internacional está veiculado com todos os requisitos formais necessários à sua existência, validade e eficácia, inclusive adequadamente formalizado para ser submetido ao Congresso Nacional. Contudo, apenas foi enviada ao Parlamento a sua minuta, aprovada pela Decisão CMC nº 13/2019, na véspera da assinatura do acordo.

Cotejados os dois textos, foi possível verificar que as diferenças existentes se referem à data e local em que ambos os textos foram assinados, assim como à presença de signatários no segundo documento, cujas assinaturas não constam da minuta encaminhada ao Parlamento. Comparo, a seguir, os dois textos:

1. **MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19**¹⁰

[...]

“FEITO na cidade de xxxxxxx, República Federativa do Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos”.

OBS: não constam quaisquer assinaturas

2. **Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas**¹¹

[...]

“FEITO na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.”

¹⁰ BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Projetos de lei e outras proposições. Mensagem nº 181, de 2021. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002401&filename=MSC+181/2021> Acesso em: 5 nov.2021.
MERCOSUR, op. cit, nota de rodapé 6.

¹¹ BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo,PDF, p. 11 Versão oficial.
Disponível em:
<https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d> Acesso em: 5 nov. 2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Assinam o instrumento os chanceleres:

Pela República Argentina: Jorge Faurie

Pela República Federativa do Brasil: Ernesto Araújo

Pela República do Paraguai: Antonio Rivas Palacios

Pela República Oriental do Uruguai: Rodolfo Nin Novoa

Para corrigir, nesta Representação, esse erro material e possibilitar o nosso posicionamento imediato sobre o texto efetivamente firmado do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, anexo a este parecer a sua versão final, formal e oficial, requerendo aos Nobres Pares que se posicionem a respeito desse texto anexado, vez é aquele ao qual o país formalmente se comprometeu, devidamente datado e assinado, em local certo e sabido.

Faço-o invocando os princípios administrativos da celeridade e da economia processuais, demandando, uma vez mais, ao Ministério das Relações Exteriores que providencie a sua correção formal até que a Comissão Especial da Câmara dos Deputados que se posicionará, a seguir, formalize o seu parecer. A alternativa adotada, neste momento, tem o intuito de acelerar o procedimento nesta instância, mas a correção tem de ser feita pelo Poder Executivo – o que precisa ocorrer enquanto a matéria estiver tramitando na Câmara dos Deputados.

Na oportunidade, solicito, às instâncias administrativas competentes tanto do Poder Executivo, quanto do Congresso Nacional, maior atenção em relação à obediência dos aspectos formais e regimentais pertinentes à instrução das mensagens presidenciais contendo atos internacionais que são enviadas pelo Poder Executivo e recebidas por este Parlamento.

Não é crível que seja enviado, para a apreciação do Parlamento, uma minuta prévia de ato internacional, ao invés daquele efetivamente firmado.

Também não é admissível que esses requisitos de forma não sejam verificados quando da recepção, neste Parlamento, das mensagens presidenciais contendo atos internacionais firmados pelo País ou que não seja providenciada conferência adicional dos autos de tramitação.



Relembro que a instrução processual-legislativa adequada não é uma filigrana burocrática, mas garantia legal dos princípios da fidedignidade, legitimidade e autenticidade.

Essas são **condições essenciais** à apreciação dos atos internacionais. Se dermos a nossa anuência legislativa a uma minuta, a um rascunho, ou a um texto prévio, não o estaremos fazendo ao texto definitivo acordado. Também poderemos ser chamados a explicar pelas instâncias reguladoras, no sistema constitucional de freios e contrapesos, qual seria o *dia xx*, o *ano yy*, ou a *cidade xyz*.

Se não zelarmos por nossas prerrogativas parlamentares e pelas formalidades necessárias à apreciação de matérias advindas do Poder Executivo, nesta Casa, ninguém mais o fará e a responsabilidade decorrente será nossa. Esse, no meu entender, o modo adequado de exercermos o múnus atribuído ao Parlamento pelo inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

II. 2. Considerações gerais acerca do mérito:

Antes de nos debruçarmos sobre o mérito do acordo que estamos a analisar, cabem algumas considerações em relação à questão das fronteiras e limites territoriais. Para fazê-lo, reporto-me à tese de doutorado apresentada, em 2020, ao Departamento de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Brasília, por Átila Câmara, sob a orientação do Prof. Dr. Leonardo Cavalcanti.

Segundo o autor, reportando-se a Machado (2010), *fronteiras e limites são termos muito antigos e aplicáveis a várias áreas do conhecimento, conceitos relevantes para diversos campos do conhecimento, em perspectiva multidisciplinar, sobretudo em função do desenvolvimento dos Estados nacionais.*

Ademais, *estudos sobre fronteiras devem levar em conta a enorme variedade de seus usos e significados simbólicos, e a diversidade de características e relações geográficas.*



Segundo Bourdieu (2012)¹², conforme citado nessa tese, as fronteiras são produtos de atos jurídicos artificiais e de disputas de poder, em face do que “a ação política cria, por meio da educação escolar, cidadania, línguas e outros sistemas de comunicação, as diferenças culturais em um determinado espaço fronteiriço onde predominam semelhanças no estilo de vida da população local”.

Para esse autor, a fronteira constitui um campo social que representa “um espaço simbólico e relacional no qual lutas dos agentes determinam, validam e legitimam representações, mediante o exercício de poder simbólico”.

Segundo Nunes (2017)¹³, também citado na tese,

“as fronteiras, dadas suas posições geográficas, já carregam uma condição multifacetada dos processos territoriais, econômicos, culturais e político-administrativos. Essa composição plural atua e influencia as dinâmicas locais e regionais que, comumente, criam meios próprios de convivência que os diferem dos demais recortes do território nacional. A partir disso, os confrontos de regimes políticos, contextos sociais, econômicos e culturais exigem uma presença maior dos respectivos Estados Nacionais nos dois lados do limite”.

No sentido de coordenar ações de Estado, nessas áreas limítrofes, iniciativas várias são tomadas pelos Estados.

O acordo sob análise neste momento é a resultante de estudos e negociações dos Estados Partes, visando à criação de políticas de integração e interação nos municípios fronteiriços, de forma a facilitar a vida dos cidadãos que os habitam.

¹² BOURDIEU, P. F. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012, apud CÂMARA, Átila. *A un paso de la frontera: dinâmicas fronteiriças e migratórias em localidades situadas junto à fronteira Brasil-Uruguai e Brasil-Venezuela* Tese de doutorado apresentada à Universidade de Brasília, Departamento de Estudos Latino-Americanos, Programa de Pós-graduação em Estudos Comparados sobre as Américas. Brasília: UnB, 2020.

¹³ NUNES, M. Papel e ações das instituições públicas brasileiras na faixa de fronteira. In: PEGO, B.; MOURA, R. *Fronteiras do Brasil: uma avaliação de política pública*. Volume 1. Brasília: IPEA, 2018, apud Câmara, op. cit.



São, assim, propostas várias medidas que têm o objetivo de facilitar o viver naquelas regiões em que há conurbação de municípios situados em mais de um país.

Conforme adequadamente ressaltado, na exposição de motivos, é objetivo do acordo promover a integração fronteiriça, *“visando a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência”*.

Nesse sentido, os portadores do documento fronteiriço poderão:

- a. estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira;
- b. ter direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira;
- c. usufruir o direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços, atendimento a ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade;

Ademais, nos termos do acordo, os Estados Partes manterão *“...cooperação entre instituições públicas nessas regiões, nos setores de vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens”*.

Também se contempla *“a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades; prevê-se a facilitação do cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, como ambulâncias e carros de bombeiros”*.

Decide-se que o instrumento *“...será aplicável aos nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças vinculadas, segundo o rol constante do instrumento, desde que sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço, conforme acordado entre os signatários”*.



As áreas de cooperação para as localidades fronteiriças especificadas no instrumento estão detidamente exemplificadas, não fechando, contudo, a possibilidade de sua ampliação ou modificação por instrumentos adicionais ou alterações no que estamos a apreciar. Também são contemplados os aspectos de compatibilização com a legislação interna dos Estados Partes.

Do instrumento constam quatro anexos, conforme tive a oportunidade de detalhar no relatório.

Há, no Anexo I, uma lista de localidades fronteiriças abrangidas.

No Anexo II, são detalhados os aspectos pertinentes ao trânsito vicinal de mercadorias para a subsistência das populações fronteiriças.

No Anexo III, são previstos os relevantes aspectos da cooperação em defesa civil e da prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência às populações das localidades fronteiriças vinculadas e, no Anexo IV, é acordado um modelo para a identificação veicular.

Vê-se, portanto, que se trata de ato internacional relevante destinado a facilitar a vida dos cidadãos que moram nas localidades fronteiriças, assim como de reforçar a interação, a segurança e a cooperação naquelas regiões.

Dessa forma, corrigida a questão formal apontada no primeiro ponto deste voto – que é relevante – do ponto de vista do mérito, nada há a obstar, do ponto de vista desta relatoria, desde que saneado os autos de tramitação e corrigido o erro material assinalado.

II. 3. Conclusão do voto:

Feitas, neste parecer, as considerações de forma e mérito consideradas pertinentes, **VOTO**, nos termos da proposta de decreto legislativo anexa, **pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, nos termos de sua versão definitiva em português,**



veiculada no sítio eletrônico oficial do Mercosul¹⁴, em PDF, cuja cópia, também anexa a este parecer, requeiro que passe a dele fazer parte integrante, a ser devidamente incluída no Sistema de Informações Legislativas da Câmara dos Deputados, nos autos de tramitação legislativa eletrônica pertinentes à Mensagem nº 181, de 2021.

Sala da Representação, em de de 2022.

Deputado ARLINO CHINAGLIA
Relator

2021_Mercosul_004

¹⁴ MERCOSUL. Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas. BRASIL. Poder Executivo. Ministério das Relações Exteriores. Consulta – Mercosur. Acuerdo sobre Localidades Fronterizas Vinculadas. Ver detalhes. Documentos del Proceso. Tratado. Português. Acuerdo,PDF, Versão oficial. Disponível em:
<https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=gGUe%2fCP6ZMa9eyZri31osQ%3d%3d>. Último acesso em: 19 de nov.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018

(Mensagem nº 181, de 2021)

Aprova o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes subsidiários ou complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022avul.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator

2021_Mercosul_004



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



MENSAGEM Nº 181

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Regional, do Turismo, da Economia e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo Sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 29 de abril de 2021.



EMI nº 00058/2021 MRE MS MEC MDR MTur ME MJSP

Brasília, 22 de Março de 2021

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, pelo Ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, pelo Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, Jorge Faurie, pelo Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, Antonio Rivas Palacios, e pelo Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Rodolfo Nin Novoa.

2. O Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL tem por objetivo promover a integração fronteiriça. O Acordo visa a garantir aos cidadãos das localidades vinculadas dos países signatários o direito de obter documento de trânsito vicinal fronteiriço, que facilita circulação transfronteiriça e confere benefícios nas áreas de estudo, trabalho, saúde e comércio de bens de subsistência. Os portadores do documento fronteiriço poderão estudar e trabalhar dos dois lados da fronteira. Terão também direito a transitar por canal exclusivo ou prioritário, quando disponível, nos postos de fronteira. O direito de atendimento nos sistemas públicos de saúde fronteiriços poderá ser concedido em condições de reciprocidade e complementaridade.

3. O Acordo também dispõe sobre cooperação entre instituições públicas nessas regiões em áreas como vigilância epidemiológica, segurança pública, combate a delitos transnacionais, defesa civil, formação de docentes, direitos humanos, preservação de patrimônio cultural, mobilidade de artistas e circulação de bens culturais e combate ao tráfico ilícito de referidos bens. Além disso, contempla a elaboração de plano conjunto de desenvolvimento urbano e ordenamento territorial das localidades. Ainda na área de cooperação, o Acordo prevê a facilitação do cruzamento transfronteiriço de veículos de atendimento a situações de urgência e emergência, como ambulâncias e carros de bombeiros.

4. O Acordo aplica-se a nacionais dos Estados Partes que tenham domicílio nas localidades fronteiriças vinculadas listadas em seu anexo, desde que sejam titulares de documento para o trânsito vicinal fronteiriço.

5. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério da Economia, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério da Saúde e o Ministério do Turismo aprovam o Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas do MERCOSUL em seu texto final.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a autenticidade acesse o link <https://trf4.jus.br/portal/verificacao-de-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Eduardo Pazuello, Rogério Simonetti Marinho, Paulo Roberto Nunes Guedes, Milton Ribeiro, Gilson Machado Guimarães Neto, André Luiz de Almeida Mendonça



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Autenticado eletronicamente em <https://trf4.jus.br/legis/legis-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 13/19

ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 14/00 e 05/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 59/15 e 25/16 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes do MERCOSUL constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

Que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

Que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

Que é necessário facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o texto do projeto de “Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas”, que consta como Anexo da presente Decisão.

Art. 2º - O Conselho do Mercado Comum recomenda aos Estados Partes a assinatura do Acordo mencionado no artigo anterior.

Art. 3º - A vigência do Acordo em anexo rege-se-á pelo estabelecido em seu artigo 14.

Art. 4º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LV CMC - Bento Gonçalves, 04/XII/19.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://repositorio.camara.leg.br/CD220323841300>



ACORDO SOBRE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes.

CONSIDERANDO que a fluidez e a harmonia do relacionamento entre as comunidades fronteiriças dos Estados Partes constituem um dos aspectos mais relevantes e emblemáticos do processo de integração regional.

RECORDANDO que a história desse relacionamento precede ao próprio processo de integração do MERCOSUL, devendo as autoridades dos Estados Partes proceder ao seu aprofundamento e dinamização.

REAFIRMANDO que o respeito aos direitos humanos é fundamental no processo de relacionamento em todas as instâncias de integração, para alcançar uma melhor qualidade de vida das populações fronteiriças.

RECONHECENDO a necessidade de facilitar a convivência das comunidades fronteiriças e promover sua integração.

ACORDAM:

ARTIGO I

Objeto, beneficiários dos direitos e âmbito de aplicação

1. O presente Acordo tem por objeto facilitar a convivência das Localidades Fronteiriças Vinculadas e impulsionar sua integração por meio da outorga de um tratamento diferenciado a seus habitantes em matéria econômica, de trânsito, de regime laboral e de acesso aos serviços públicos de saúde, ensino e cultura, entre outros, nos termos previstos no presente Acordo.
2. O presente Acordo aplica-se aos nacionais dos Estados Partes com domicílio, de acordo com as disposições legais de cada Estado, nas áreas de fronteiras enumeradas no Anexo I, desde que sejam titulares do documento para o trânsito vicinal fronteiriço outorgado em função do previsto nos artigos seguintes, e somente quando se encontrem domiciliados dentro dos limites previstos por este Acordo.
3. Os Estados Partes poderão, de forma bilateral ou trilateral, convir em que os benefícios do presente Acordo podem estender-se, em seus respectivos Estados, aos residentes permanentes e/ou regulares de outras nacionalidades, sempre que, por motivo de sua nacionalidade, o visto consular não seja requisito no Estado no qual ingressa e que tenha domicílio em uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas previstas neste Acordo.



ARTIGO II

Documento para o Trânsito Vicinal Fronteiriço

1. Os nacionais dos Estados Partes, domiciliados dentro dos limites previstos neste Acordo, poderão solicitar a emissão do documento para o trânsito vicinal fronteiriço, doravante Documento de Trânsito Vicinal Fronteiriço (DTVf), às autoridades competentes do Estado Parte em cujo território de fronteira desejam transitar e desenvolver atividades previstas no presente Acordo. Esse documento emitir-se-á com a apresentação de:

- a) Passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido admitido pelos Estados Partes em outros Acordos em vigor;
- b) Comprovante de domicílio na localidade fronteiriça vinculada, devidamente identificada no Anexo I do presente Acordo;
- c) Declaração juramentada sob as penas da lei de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos últimos cinco (5) anos e/ou certidão judicial criminal negativa ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial e/ou policial competente onde tenha residido nos últimos cinco (5) anos, conforme a legislação de cada Estado Parte;
- d) Duas fotografias tamanho 3x4, caso exigido pelo Estado emissor do DTVf;
- e) Certificados sanitários nos Estados Partes que os requeiram;
- f) Comprovante das obrigações correspondentes para a emissão do DTVf nos Estados Partes que o requeiram.

2. O DTVf terá validade de cinco (5) anos, podendo ser prorrogada por igual período, findo o qual, a critério do Estado emissor, poderá ser concedido por tempo indeterminado.

3. Não poderá beneficiar-se deste Acordo quem esteja cumprindo condenação criminal com pena superior a dois (2) anos de reclusão ou possua antecedentes criminais nos últimos cinco (5) anos, nos Estados Partes ou no exterior.

4. Em se tratando de menores, o pedido será formalizado por meio da representação legal correspondente, levando em conta o disposto no Artigo Quinto, alínea “d”, do Anexo da Decisão CMC N° 14/00.

5. Os documentos que garantirão o trânsito vicinal fronteiriço e suas respectivas autoridades emissoras são os seguintes:

- a) Argentina: Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço (*Tarjeta de Tránsito Vecinal Fronterizo*) emitida pelo Departamento Nacional de Migrações (*Dirección Nacional de Migraciones*);
- b) Brasil: Carteira de Registro Nacional Migratório-Fronteiriço, emitida pela Polícia Federal;
- c) Paraguai: Carteira Vicinal Fronteiriça (*Tarjeta Vecinal Fronteriza*) emitida pelo Departamento Geral de Migrações (*Dirección General de Migraciones*);
- d) Uruguai: Documento Especial Fronteiriço e Carteira Vicinal Fronteiriça (*Documento*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://trf4.jus.br/portal/verificacao-de-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Especial Fronterizo e Tarjeta Vecinal Fronteriza) emitidos pelo Ministério do Interior
(Ministerio del Interior).

6. A obtenção do documento será de natureza voluntária e não substituirá o passaporte ou outro documento de viagem ou de identidade válido emitidos pelos Estados Partes em conformidade com outros Acordos vigentes, cuja apresentação poderá ser exigida do titular.

7. Para a concessão do DTVF serão aceitos indistintamente documentos em português ou em espanhol.

8. Constarão no DTVF emitido por cada Estado Parte as seguintes informações:

- a) Fotografia do titular;
- b) Nome e sobrenome do titular;
- c) Data de nascimento do titular;
- d) Sexo do titular;
- e) Estado civil do titular;
- f) Nacionalidade do titular;
- g) Domicílio do titular;
- h) Localidades onde o titular está autorizado a exercer os direitos previstos neste Acordo;
- i) Número do documento;
- j) Data de emissão do documento;
- k) Data de vencimento do documento;
- l) Órgão que emite o documento;
- m) Disposição legal interna para a emissão do documento;
- n) Número identificador de cadastro fiscal nacional ou outra identificação similar, naqueles países que assim o requeiram; e
- o) Código de barras ou Código QR, naqueles países que assim o requeiram.

ARTIGO III **Direitos Concedidos**

1. Os nacionais dos Estados Partes titulares do DTVF gozarão dos seguintes direitos:

- a) Exercício do trabalho, ofício ou profissão de acordo com as leis destinadas aos nacionais dos Estados Partes em que se desenvolve a atividade, inclusive no que se refere aos requisitos de formação ou de exercício profissional, de acordo com o contrato de trabalho, nas condições previstas nos acordos internacionais vigentes entre eles, gozando de iguais direitos trabalhistas e previdenciários, cumprindo as mesmas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias emanadas dos Estados Partes.
- b) Assistência a estabelecimentos públicos de ensino, em condições de gratuidade e reciprocidade;



- c) Acesso ao regime de comércio fronteiro de mercadorias ou produtos de subsistência, segundo as normas específicas que constam no Anexo II;
 - d) Disponibilidade, com a maior brevidade possível e, uma vez realizadas as adequações de infraestrutura necessárias, de uma faixa exclusiva ou prioritária para os titulares do DTVF nos postos de controle fronteiro das Localidades Fronteiras Vinculadas de que trata este Acordo.
2. Os Estados Partes poderão conceder outros direitos que acordem, bilateral ou trilateralmente, inclusive atendimento médico nos sistemas públicos de saúde fronteiros em condições de reciprocidade e complementaridade.

ARTIGO IV

Cancelamento do Documento de Trânsito Vicinal Fronteiro

1. O DTVF será cancelado a qualquer momento pela autoridade competente de cada Estado Parte, quando ocorra qualquer das seguintes situações:
- a) Perda da condição de domiciliado na localidade fronteira vinculada do Estado Parte que deu origem a esse direito;
 - b) Perda da condição de nacional dos Estados Partes;
 - c) Condenação penal ou criminal em qualquer dos Estados Partes ou no exterior, antecedentes penais ou criminais que impliquem a inadmissão do titular do DTVF conforme a legislação interna de cada Estado Parte;
 - d) Cometimento de fraude ou utilização de documentos falsos para o pedido de emissão do documento;
 - e) Exercício ou tentativa de exercício dos direitos previstos no Acordo fora dos limites territoriais estabelecidos no Anexo I;
 - f) Sanção administrativa ou condenação por infrações fito e zoossanitárias que ponham em risco certo e grave o estado fito e zoossanitário existente e/ou por infrações aduaneiras, conforme a regulamentação dos Estados Partes onde ocorra a infração;
 - g) Obtenção de outra condição migratória, naqueles Estados Partes nos quais os residentes em zonas de fronteira possuam uma condição migratória determinada; e
 - h) Cometimento de qualquer ato que contradiga o presente Acordo.
2. A causa prevista na alínea “b” não se aplica ao nacional de um Estado Parte que tenha adquirido a nacionalidade de outro Estado Parte do presente Acordo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://trf4.jus.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



3. O cancelamento do DTVF acarretará seu imediato confisco pela autoridade competente.
4. Os Estados Partes poderão acordar outras causas para o cancelamento do DTVF.
5. Uma vez extinta a causa do cancelamento nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f” e “h” a autoridade emissora poderá, por solicitação do interessado, considerar a emissão de um novo DTVF.

ARTIGO V

Circulação de Veículos Automotores de Uso Particular

1. A circulação dos titulares do DTVF com seus veículos de uso particular será facilitada nas respectivas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sempre que se apresentarem às autoridades competentes:

- a) DTVF;
- b) Documentação comprovando a propriedade do veículo em nome do titular do DTVF. Caso o titular do DTVF não seja o proprietário do veículo, deverá apresentar licença expedida por tabelião ou documento emitido para tal finalidade, conforme as normas de cada Estado Parte;
- c) Identificação do veículo automotor de uso particular de propriedade do titular do DTVF, conforme o modelo contido no Anexo IV e as normas internas de cada Estado Parte. A identificação veicular terá o mesmo prazo de validade do DTVF, salvo mudança de titularidade do veículo; e
- d) Comprovação de cobertura de seguro de responsabilidade civil em Estados Partes nas formas determinadas pela regulamentação vigente, mediante qualquer meio probatório, inclusive meios digitais.

2. As autoridades competentes para emitir a identificação veicular, no caso dos Estados Partes que a tenham regulamentado, serão definidas por cada Estado Parte e comunicadas aos demais Estados Partes por meio diplomático.

3. Para o exercício do direito previsto no parágrafo 1º deste Artigo, os titulares do DTVF, domiciliados dentro dos limites previstos no Anexo I deste Acordo, deverão solicitar a expedição da identificação veicular, conforme disposto na alínea “c” do parágrafo 1º, às autoridades competentes do Estado Parte por cujo território de fronteira desejem transitar.

4. Os veículos automotores identificados nos termos deste artigo poderão circular livremente dentro da localidade fronteiriça vinculada do outro Estado Parte, o que não dará direito a que o veículo permaneça de forma definitiva no território do outro Estado Parte, em conformidade com sua legislação aduaneira.

5. Quanto à circulação veicular, serão aplicadas as normas e os regulamentos de trânsito do Estado Parte onde estiver transitando o veículo. Quanto às características do veículo,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Para verificar a autenticidade acesse o link: <https://trf4.jus.br/portal/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



serão aplicadas as normas do Estado Parte de registro. As autoridades de trânsito intercambiarão informações sobre as características referidas.

6. Nos postos de controle fronteiro das Localidades Fronteiriças Vinculadas de que trata este Acordo, será estabelecida, com a maior brevidade possível, uma faixa exclusiva ou prioritária para os veículos dos titulares do DTVF.

ARTIGO VI

Transportes Terrestres dentro das Localidades Fronteiriças Vinculadas

1. Os Estados Partes comprometem-se a simplificar, de comum acordo, a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros quando a origem e o destino da operação estiverem dentro dos limites de Localidades Fronteiriças Vinculadas identificadas no Anexo I do presente Acordo.
2. As operações de transporte de mercadorias descritas no parágrafo anterior, realizadas em veículos comerciais leves, em conformidade com as disposições das normas internas de cada Estado Parte, ficam isentas das autorizações e exigências complementares descritas nos Artigos 23 e 24 do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre (ATIT-ALADI).
3. Os Estados Partes comprometem-se a modificar, de comum acordo, a regulamentação das operações de transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros descritas no parágrafo 1º deste Artigo, de modo tal a refletir as características urbanas de tais operações.

ARTIGO VII

Áreas de Cooperação

1. As instituições públicas responsáveis pela prevenção e combate às doenças dos seres humanos, dos animais e das plantas, nas Localidades Fronteiriças Vinculadas de cada Estado Parte, deverão colaborar com seus homólogos nos governos locais adjacentes, coordenadas pelas autoridades sanitárias provinciais/estaduais e homólogas envolvidas por meio das autoridades sanitárias nacionais, para a realização de trabalhos conjuntos em saúde pública, vigilância epidemiológica e planos de contingência, para orientar respostas ante eventos de saúde pública e outros temas de interesse comum, inclusive os de potencial importância internacional. Este trabalho realizar-se-á conforme as normas e procedimentos harmonizados entre os Estados Partes ou, em sua ausência, conforme as respectivas legislações nacionais.
2. Os Estados Partes deverão coordenar-se de modo a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência à população das Localidades Fronteiriças Vinculadas especificadas no presente Acordo, nos termos do Anexo III. Para isso, buscarão a unificação de aspectos técnicos para facilitar a ação da defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://trf4.jus.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



CD220323841300 exEdit

emergência. Os Estados Partes comprometem-se a desenvolver, de comum acordo, regulamentações para facilitar o trânsito fronteiriço de materiais, pacientes, profissionais e veículos sanitários, veículos da defesa civil, de urgência ou emergência ou ambulâncias, a fim de satisfazer as necessidades de atendimento médico de urgência ou emergência ou especializado.

3. Os Estados Partes promoverão a cooperação em matéria de educação entre as cidades fronteiriças vinculadas, incluindo a formação de docentes, intercâmbio de informações sobre metodologias ativas, flexíveis e inovadoras, com evidências comprovadas de êxito, nas quais os estudantes sejam protagonistas do desenvolvimento curricular, melhores práticas em gestão escolar, além de outros aspectos que possam contribuir com a melhoria da qualidade do ensino nas regiões de fronteira. O ensino das diferentes disciplinas será feito com uma perspectiva regional e integradora. Procurar-se-á destacar os aspectos comuns para além dos limites políticos e administrativos, e tentar-se-á ressaltar os fatos positivos que historicamente uniram os povos através das fronteiras, promovendo nos educandos uma visão do vizinho como parte de uma mesma comunidade.

4. Os Estados Partes manifestam seu compromisso de fortalecer o respeito aos direitos humanos nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, em todos os aspectos contemplados no presente Acordo, em especial para proteger os grupos de pessoas em situação de vulnerabilidade.

5. Os Estados Partes impulsionarão ações tendentes a fomentar, entre as Localidades Fronteiriças Vinculadas, a preservação, a promoção, a salvaguarda e a difusão do patrimônio cultural compartilhado pelas Localidades Fronteiriças Vinculadas, tanto material como imaterial, bem como aquelas relativas à proteção, à promoção e à difusão dos bens e manifestações culturais dos Estados Partes.

Os Estados Partes promoverão e facilitarão a mobilidade de artistas, a circulação de bens e serviços culturais e das indústrias culturais e criativas entre as localidades fronteiriças vinculadas, de acordo com as normas de cada Estado Parte. A comercialização de bens e serviços das indústrias culturais e criativas deverá respeitar as normas de cada Estado Parte.

Os Estados Partes e as autoridades das Localidades Fronteiriças Vinculadas impulsionarão ações conjuntas para a prevenção e o combate contra o tráfico ilícito e a restituição de bens culturais transferidos, apropriados, exportados ou importados ilicitamente, por meio da assinatura de convênios bilaterais.

6. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas, contempladas no Anexo I, coordenadas pelas autoridades nacionais, acordarão entre si planos de cooperação em matéria de segurança pública e combate a delitos transnacionais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://republica.camara.leg.br/CD220323841300>



CD220323841300

7. As autoridades competentes das Localidades Fronteiriças Vinculadas oferecerão todas as facilidades e agilização necessária quando se tratar do traslado fronteiriço de pessoas falecidas, levando em consideração as disposições das respectivas legislações nacionais.

8. Os Estados Partes estabelecerão um procedimento fácil e ágil, com dispensa de prestação de garantia, para a importação temporária, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, de maquinário novo ou usado, pertencente a entidades públicas ou privadas, exclusivamente para a realização de trabalhos e obras públicas nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, quando seja requerida pelas autoridades locais, conforme a legislação interna de cada Estado Parte. A importação temporária de maquinário deve ser requerida oficialmente pelas autoridades locais, assumindo estas as responsabilidades pelo seu descumprimento, pelos tributos e/ou pelas penalidades dela decorrentes.

ARTIGO VIII

Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial

1. Os Estados Partes envolvidos promoverão e acordarão a elaboração e execução de um “Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial” nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde seja possível ou conveniente.

2. O “Plano Conjunto de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial” de cada uma das Localidades Fronteiriças Vinculadas terá como principais objetivos:

- a. A integração racional das localidades, de maneira a configurar uma conurbação no que diz respeito a infraestrutura, serviços, equipamento e conectividade;
- b. A planificação de sua expansão;
- c. A conservação e recuperação de seus espaços naturais e áreas de uso público, com especial ênfase em sua preservação e/ou recuperação do meio ambiente;
- d. O fortalecimento de sua imagem e de sua identidade cultural comum;
- e. A unificação de aspectos técnicos e de infraestrutura para facilitar a ação da Defesa Civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência;
- f. A facilitação para o cruzamento fronteiriço de maquinário e insumos tanto novos como usados.

ARTIGO IX

Outros acordos

1. Este Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos em vigor entre os Estados Partes.

2. O presente Acordo não afeta a aplicação, nas zonas por ele abrangidas, de outros acordos em vigor entre os Estados Partes ou que favoreçam uma maior integração.

ARTIGO X

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://trf4.jud.br/legis/legis-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



Lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas

A lista de Localidades Fronteiriças Vinculadas para a aplicação do presente Acordo consta no Anexo I, podendo ser ampliada ou reduzida por intercâmbio de notas reversais entre os Estados Partes interessados. As ampliações ou reduções entrarão em vigor a partir de noventa (90) dias corridos depois de intercambiadas as notas diplomáticas a elas referidas.

ARTIGO XI Estímulo à Integração

1. Cada Estado Parte deverá ser tolerante quanto ao uso do idioma do outro Estado Parte pelos beneficiários deste Acordo, quando estes se dirijam às dependências ou repartições públicas para peticionar os benefícios derivados do presente Acordo.
2. Os Estados Partes não exigirão legalização ou intervenção consular nem tradução dos documentos necessários para a obtenção do DTVF, tampouco para a identificação dos veículos prevista no artigo V.
3. Os Estados Partes monitorarão os avanços e as dificuldades constatados para a aplicação deste Acordo por meio dos Comitês de Integração e Fronteira existentes e a serem criados. Com essa finalidade, estimularão a criação de Comitês de Integração e Fronteira nas Localidades Fronteiriças Vinculadas onde não os houver.

ARTIGO XII Acordos Bilaterais ou Trilaterais

Os Estados Partes que possuam fronteiras comuns poderão acordar, de maneira bilateral ou trilateral, segundo o caso, a ampliação dos benefícios previstos no presente Acordo.

ARTIGO XIII Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do presente Acordo e seus Anexos resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

ARTIGO XIV Vigência e Depósito



1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte e terá duração indefinida. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

ARTIGO XV EMENDAS

1. Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo. A entrada em vigor das emendas estará regida pelo disposto no parágrafo 1º do Artigo precedente.

2. O Anexo III poderá ser modificado mediante acordo mútuo entre os Estados Partes. As modificações entrarão em vigor trinta (30) dias corridos depois de sua assinatura.

FEITO na cidade de xxxxxxx, República Federativa do Brasil, aos xxxxxx dias do mês de dezembro de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



ANEXO I LISTA DE LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

Brasil-Argentina

Foz do Iguaçu - Puerto Iguazú
Capanema - Andresito
Barracão/Dionísio Cerqueira - Bernardo de Irigoyen
Porto Mauá - Alba Posse
Porto Xavier - San Javier
São Borja - Santo Tomé
Itaqui - Alvear
Uruguaiana - Paso de los Libres
Barra do Quaraí - Monte Caseros
Santo Antônio do Sudoeste - San Antonio

Argentina-Paraguai

Posadas - Encarnación
Clorinda - Puerto Falcón - Nanawa
Formosa - Alberdi
Puerto Pilar - Bermejo
Ituzaingó - Ayolas
Itatí - Itá Corá
Puerto Rico - Puerto Triunfo
Misión La Paz - Pozo Hondo
Puerto Cano/Mansilla - Pilar
Puerto Iguazú - Presidente Franco

Argentina-Uruguai

Colón - Paysandú
Concordia - Salto
Gualeduaychú - Fray Bentos
Monte Caseros - Bella Unión

Brasil-Uruguai

Chuí/Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo/Barra do Chuí - Chuy/18 de Julio/Barra de Chuy/La Coronilla/Pueblo San Luis
Jaguarão - Rio Branco
Aceguá - Aceguá
Santana do Livramento - Rivera
Quaraí - Artigas
Barra do Quaraí - Bella Unión
Colônia Nova - Villa Isidoro Noblía

Brasil-Paraguai

Aral Moreira - Pedro Juan Caballero/Capitán Bado
Bela Vista - Bella Vista Norte
Caracol - San Carlos del Apa
Coronel Sapucaia - Capitán Bado



Foz do Iguaçu - Ciudad del Este/Puerto Presidente Franco/Hernandarias
Guaíra/Mundo Novo - Saltos del Guairá
Japorã - Saltos del Guairá
Paranhos - Ypejú
Ponta Porã - Pedro Juan Caballero
Porto Murtinho - Carmelo Peralta/San Lázaro
Santa Helena - Puerto Indio
Sete Quedas - Corpus Christi



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticar a assinatura em <https://rfp.dialeg.com.br/de-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



ANEXO II

TRÂNSITO VICINAL DE MERCADORIAS PARA A SUBSISTÊNCIA DE POPULAÇÕES FRONTEIRIÇAS: TRÂNSITO VICINAL FRONTEIRIÇO

Artigo 1º - São beneficiários do regime estabelecido por este anexo as pessoas definidas no Artigo I deste Acordo.

Artigo 2º - Entende-se por mercadorias ou produtos de subsistência os artigos de alimentação, higiene e cosmético pessoal, limpeza e uso doméstico, peças de vestuário, calçados, livros, revistas e periódicos destinados ao uso e consumo pessoal e da unidade familiar, sempre e quando não revelarem, por seu tipo, volume, quantidade ou frequência de compra, um destino comercial.

Não se incluem na definição de mercadorias de subsistência os produtos químicos controlados que sejam precursores de entorpecentes.

Artigo 3º - A critério de cada Estado Parte importador, outros tipos de bens poderão ser incluídos na lista de produtos passíveis do tratamento outorgado ao comércio de subsistência.

Artigo 4º - O ingresso e a saída de mercadorias ou produtos de subsistência não estarão sujeitos a registro de declaração de importação e exportação, sempre que estiverem conformes com a legislação sanitária, fitossanitária, zoossanitária e ambiental vigente, devendo, para facilitar o controle e a fiscalização aduaneira, estar acompanhados do documento fiscal emitido por estabelecimentos regulares da localidade fronteira limítrofe e do DTVF.

Artigo 5º - Sobre as mercadorias de subsistência sujeitas a esse regime não incidirão encargos aduaneiros de importação e exportação.

Artigo 6º - As mercadorias, objeto desse procedimento simplificado e adquiridas pelo beneficiário do Estado Parte limítrofe, são consideradas nacionais ou nacionalizadas no Estado Parte adquirente.

Artigo 7º - Estão excluídas desse regime as mercadorias ou produtos cujo ingresso ou saída dos Estados Partes estejam proibidos.

Artigo 8º - Os produtos de subsistência que receberem o tratamento simplificado previsto neste Anexo deverão ser conduzidos ou acompanhados pelo próprio adquirente.

Artigo 9º - Aos beneficiários desse regime, no tocante às aquisições em Localidades Fronteiriças Vinculadas, não se lhes aplicará o regime tributário de bagagem vigente no MERCOSUL.

Artigo 10 - Os nacionais dos Estados Partes que infringirem os requisitos e condições

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticidade da assinatura: <https://repositorio.camara.leg.br/CD220323841300>



estabelecidos para o procedimento simplificado regulado por este Anexo estarão sujeitos à aplicação das penalidades e/ou sanções administrativas previstas na legislação do Estado Parte onde ocorrer a infração.

Artigo 11 - Esse regime, que simplifica os trâmites aduaneiros, não impedirá a atuação dos órgãos de controle não aduaneiros, a qual deverá dar-se no âmbito do espírito de cooperação do Artigo VII deste Acordo.

Artigo 12 - Os Estados Partes poderão acordar esquemas específicos nessa matéria para certas Localidades Fronteiriças Vinculadas.



ANEXO III

COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA À POPULAÇÃO DAS LOCALIDADES FRONTEIRIÇAS VINCULADAS

Artigo 1º Âmbito de Aplicação

1. O presente Anexo tem como objetivo permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência nas Localidades Fronteiriças Vinculadas estabelecidas no Anexo I deste Acordo.
2. As ações de cooperação em defesa civil e os serviços de assistência de urgência ou emergência serão realizados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por "serviços de assistência de urgência ou emergência" o atendimento imediato proporcionado em situações tais como incidentes viários, incêndios ou inundações. Esses serviços de assistência poderão ser proporcionados em unidades móveis de atendimento, veículos, meios aéreos, terrestres ou fluviais.
4. Entende-se por "cooperação em defesa civil" a intervenção de pessoal e veículos de defesa civil, bombeiros, guindastes, auxílio mecânico e outros cuja intervenção seja necessária em caso de incidentes viários graves, calamidades ou desastres.

Artigo 2º Pontos Focais

1. Cada Estado Parte compromete-se a designar um órgão de coordenação, bem como pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a implementação deste Anexo.
2. Os Estados Partes transmitirão, pela via diplomática, no prazo de até trinta (30) dias corridos após a entrada em vigor do presente Acordo, uma lista que contenha a indicação do órgão de coordenação e dos pontos focais designados, conforme o parágrafo 1º do Artigo 2º do presente Anexo. Qualquer alteração posterior na lista dos pontos focais e do órgão de coordenação será comunicada pela via diplomática.
3. Caberá aos órgãos de coordenação dos Estados Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Fronteiriças Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes, em situações de urgência ou emergência que requeiram resposta imediata; e facilitar a resposta às solicitações de cooperação em defesa civil e serviços de assistência de urgência ou emergência amparadas pelo presente Anexo.



4. Caberá aos pontos focais designados por um Estado Parte solicitar o envio de equipes de atendimento de outro Estado Parte, sempre que esse auxílio seja considerado necessário.

5. Os pontos focais de uma Localidade Fronteiriça Vinculada poderão consultar seus homólogos de outras Localidades Fronteiriças Vinculadas diretamente ou por meio do órgão de coordenação com o objetivo de avaliar a possibilidade de enviar equipes instaladas em outros pontos da fronteira, a fim de assegurar a ótima distribuição de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para a prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Anexo.

Artigo 3º

Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Anexo permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e cooperação em defesa civil de um Estado Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes.

2. Cada Estado Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que seus funcionários atuantes no território de outro Estado Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Anexo, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

Artigo 4º

Circulação dos veículos de urgência ou emergência e defesa civil

1. Os veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de urgência ou emergência e ações de cooperação em defesa civil que sejam objeto do presente Anexo, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão cumprir os requisitos técnicos do MERCOSUL e das Localidades Fronteiriças Vinculadas para que possam prestar sua assistência ou cooperação em defesa civil.

2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Fronteiriças Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre os Estados Partes, sempre que estiverem devidamente especificados e o façam para atender a solicitação de um dos pontos focais designados de acordo com o Artigo 2º deste Anexo.

3. Os veículos de urgência ou emergência e defesa civil de um Estado Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território do outro Estado Parte, a fim de oferecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e/ou materiais causados a terceiros.



4. Uma vez que o Grupo Mercado Comum (GMC) regulamente a contratação de seguros para os veículos contemplados neste Anexo, os seguros vigentes adaptar-se-ão às disposições acordadas pelo GMC.

Apresentação: 30/04/2021 16:54 - Mesa

MSC n.181/2021



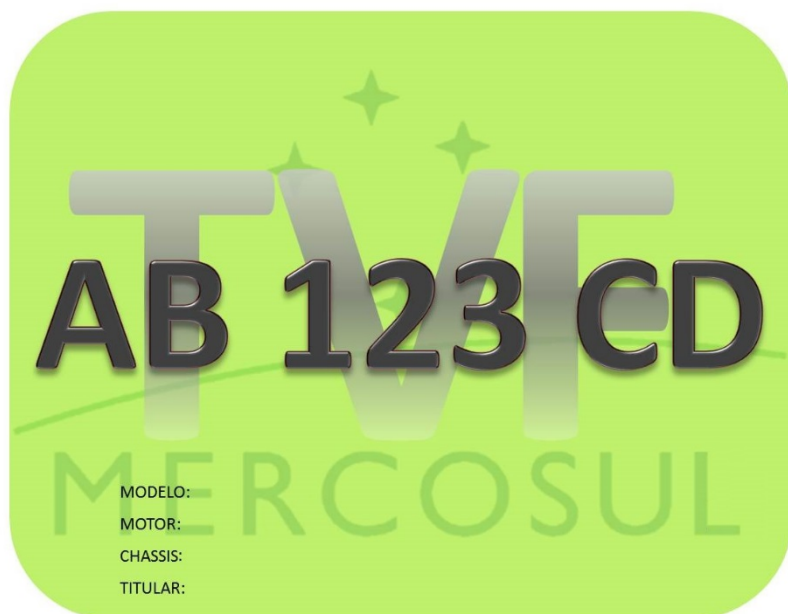
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia

Autenticar a assinatura em <https://rfp.dialegis.com.br/legis/legis-assinatura.camara.leg.br/CD220323841300>



CD220323841300
ExEdit

ANEXO IV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arlindo Chinaglia
Autenticado eletronicamente em <https://republica.camara.leg.br/CD220323841300>

